PROJETO DE LEI N.º 57/2001, DE 05 DE SETEMBRO DE 2001

DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas, submete a elevada apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de Lei:

Artigo 1º - O Orçamento do Hospital Municipal de Major Vieira, para o exercício de 2002, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I – as propriedades e metas da administração municipal, extraída do Plano Plurianual 2002/2005;

II – a estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Hospital Municipal de Major Vieira

IV – as disposições sobre dívida publica municipal;

V – as disposições sobre despesas com pessoal;

VI – as disposições gerais.

I – DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - As propriedades e metas da Administração Hospitalar Municipal para o exercício financeira de 2002, são aquelas definidas no Anexo I desta Lei (Artigo 4º, § 1º da LRF).

§ 1º - O s recursos estimados na lei orçamentária para 2002 serão destinados preferencialmente, para as propriedades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2002, o Chefe do Poder Executivo Poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/Fax 47 655.1111 - pmmv@zipmail.com.br

§ 3º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º do Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 4º, § 1º da LFR).

II – DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2002 abrangendo a Autarquia, será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da mesma.

Artigo 4º - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rúbrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, por programa, função, sub-função, projeto ou atividade, elemento e/ou bub-elemento, na forma dos seguintes Adendos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPALAN nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub–funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI – Demonstrativo da Despesa por Funções, e sub-funções conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria n.º 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN n.º 8/85);

IX – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional, programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada por Elemento e/ou sub-elemento dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XII – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ Único – O Orçamento da Autarquia, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

Artigo 5º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, previsão para 2001, 2002, 2003 e 2004, com justificativa da estimativa para 2002, acompanhando de metodologia e memória de cálculo; (Artigo 12, LFR);

II – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função, de elemento e/ou sub-elemento, dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, fixada para 2001, 2002 e projetada para 2003 e 2004, com justificativa para os valores fixados para 2002;

III – Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31-12-00, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004;

IV – Quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V – Quadro demonstrativo da composição do Ativo financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI – Quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1996 a 2000, com relato das providências tomadas para sua cobrança;

VII – Justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício de 2002;

VIII – Quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas de 1999, 2000, 2001 e 2002, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprimento;

IX – Quadro demonstrativo da despesa com Serviços de Terceiros em 1999, 2000, 2001 e 2002 e o seu percentual de comprimento das Receitas Correntes Líquidas;

X – Quadro demonstrativo dos contratos de terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores sujeitos a contabilização em "Outras despesas com pessoal", conforme definição nesta lei;

XI – Quadro demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002;

XII – Quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e programação de aplicação;

XIII – Quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a programação de aplicação;

XIV – Demonstrativo da compatibilização da programação do Orçamento com a LDO;

XV – Demonstrativo da aplicação das Receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA.

Artigo 6º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2002 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Artigo 7º - Se a receita estimada para 2002, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Artigo 8º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativos e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo: (Artigo 9º da LRF)

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/Fax 47 655.1111 - pmmv@zipmail.com.br

I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – redução dos investimentos programados.

Artigo 9º - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2002, a 5 da RCL apurada no exercício de 2001. (Artigo 4º, § 2º da LRF).

Artigo 10º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei. (Artigo 4º, § 3º da LRF).

§ **1º** - O s riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2001.
§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Artigo 11º - O Orçamento para o exercício de 2002, de cada uma das unidades gestoras comtemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitada a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme ANEXO II desta Lei. (Artigo 5º, III "d" da LRF).

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas a menor.

Artigo 12º - Os investimentos com duração a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se comtemplados no Plano Plurianual. (Artigo 5º da LRF).

Artigo 13º - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa. (Artigo 8º, § único da LRF).

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/Fax 47 655.1111 - pmmv@zipmail.com.br

§ 1º - Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Artigo 14º - As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2002, são as constantes do Anexo I desta Lei e serão consideradas para o efeito de cálculo do orçamento da receita (Artigo 4º, § 2º. V e Artigo 14, I da LRF).

Artigo 15º - Para efeito do disposto no Artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedem o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Artigo 24 da Lei 8.666/93, devidamente autorizado. (Artigo 16, § 3º).

Artigo 16º - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem conservação do patrimônio público, saldo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (Artigo 45 da LRF).

Artigo 17º - despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração do Hospital Municipal de Major Vieira, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Artigo 62 da LRF).

Artigo 18º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2002 a preços correntes.

Artigo 19º - A lei orçamentária para 2002 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elemento de despesa que o compõem.

Artigo 20º - Durante a execução orçamentária de 2002, o Executivo municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do anexo I desta Lei e alterações posteriores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 21º - Obedecidos os limites em lei Complementar Federal, o Hospital Municipal de Major Vieira, poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2002, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Artigo 22º - As operações de crédito deverão constar da Proposta orçamentária e autorizadas por lei específica.

Artigo 23º - A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2002 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24º - O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar e estrutura de carreiras, corrigi ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º. II da C.F.).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos, serão consignados inclusas ao orçamento em vigor.

Artigo 25º - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 1999, acrescida de até 6%, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (Artigo 71 da LRF).

Artigo 26º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração do Hospital de Major Vieira, poderá autorizar a realização de horas-extras pêlos servidores, quando as despesas com pessoal excedente a 95% do limite estabelecido no Artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 22, § único, V da LRF).

Artigo 27º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 19 e20 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

Trav. Otacílio F. de Souza, 210 - 89480-000 Major Vieira SC Fone/Fax 47 655.1111 - pmmv@zipmail.com.br

II – eliminação das despesas com horas- extras

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 28º - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal", sub-elemento do elemento de despesa 3.1.3.0. – Serviços de Terceiros e Encargos.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração do Hospital de Major Vieira e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros.

Artigo 29º - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º - Ocorrendo assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Hospital Municipal de Major Vieira deverá estruturar para:

I – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (ART. 4º, I, "e" da LRF);

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste Artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o inicio do exercício financeiro de 2002, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através do decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit do Exercício de 2001, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Artigo 31º - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação da estrutura adequada deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Artigo 32º - O Executivo Municipal e a Superintendente do Hospital Municipal de Major Vieira, estão autorizados a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Artigo 33º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 34º - Revogam-se as disposições em contrário.

Major Vieira, em 14 de setembro de 2001-11-09

DESPACHO À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
EM 18 / 09 / 2001

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aceu

Aprovado em 1.ª votação.
Em 13 / 11 / 01

PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª votação
Encaminhe-se o projeto a sanção
do Prefeito Municipal.
Em 20 / 11 / 01

PRESIDENTE